



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP2020/001SME

CHAMADA PÚBLICA Nº CP2019/004SME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AGRICULTURA FAMILIAR. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. ART. 14, § 1º da Lei Federal nº 11.947/2009.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** tombado sob nº DP2020/001SME, oriundo da Secretaria de Educação para **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Quixadá**, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da lei nº 8.666/93.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, sendo necessária a sua regularização, no que importa à presente análise:

- a) Processo de Chamada Pública Nº CP2019/004SME;
- b) Solicitação e Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro;
- c) Autorização;
- d) Autuação;
- e) Justificativa, Fundamentação, Razão da Escolha dos Contratados, Justificativa do Preço
- f) Minuta do Termo de Contrato,



Vale informar que toda a análise feita por esta Procuradoria tem como suporte os documentos que são enviados pela Comissão de Licitação, os quais devem seguir os ditames do art. 38 do Estatuto das Licitações.

Segundo os fólios processuais, tal contratação decorreu do **Processo Administrativo de Chamada Pública Nº CP 2019/004SME**, o qual disciplinou todos os requisitos e as condições necessárias à participação, credenciamento e formalização do contrato por todos os interessados.

Atendendo ao Chamamento Público, compareceram perante a administração a vários pretendentes fornecedores que solicitaram seu credenciamento, conforme documentos constantes nos autos do referido processo administrativo.

Realizado julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, foi publicada relação de fornecedores habilitados a realizar o citado fornecimento, motivo por que foi instaurado o consequente processo de dispensa de licitação e enviados os autos a este órgão jurídico.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por força da Lei Nacional Nº 11.947/2009 e das Resoluções/CD/FNDE: nº 038/2009, de 16/06/2009 (atualizada), nº 025/2012, de 04/07/2012, nº 26/2013, de 17/07/2013 e nº 04/2015, de 02/04/2015 as administrações públicas devem aplicar pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, nas aquisições de produtos oriundos da agricultura familiar.

Assim prescreve o art. 14 da referida Lei Federal:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.”

Da mesma forma prevê o art. 24 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento)



Gestão inteligente, governo justo

deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações desses bens, com vistas no desenvolvimento da agricultura familiar, fundada na premissa de que sendo as compras públicas grande mecanismo de fortalecimento da economia, a imposição da aquisição de pelo menos 30% dos recursos da alimentação escolar diretamente dos agricultores familiares, serviria como elemento de erradicação da pobreza, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, tratado no artigo 3º da Constituição Federal.

Assim, tem o Município o dever de promover ao atendimento dessa situação, por tratar-se de imposição legal, cuja aquisição que só pode ser realizada pela administração junto aos produtores da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais ou de suas organizações.

Da possibilidade de dispensa de licitação.

Segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todas as obras, **ressalvados os casos especificados na legislação**, todas as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido o § 1º do artigo 14 do a Lei Federal nº 11.947/2009 determina que em se tratando de aquisição de produtos diretamente da Agricultura Familiar, a contratação pode se dar de forma direta, **DISPENSANDO-SE A LICITAÇÃO**. Trata-se, pois, o caso em questão no que a lei classifica como LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, pois no que pese a possibilidade de se realizar processo licitatório positivo, no entanto, o mandamento legal não só autoriza como determina a aquisição dos gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar dispensando-se o certame licitatório.

Senão vejamos:

Art. 14. (OMISSIS) .



§ 1º. A AQUISIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER REALIZADA DISPENSANDO-SE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Da mesma forma prevê os arts. 20 e 24, § 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:

“Art. 20 A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PNAE DEVERÁ SER REALIZADA POR MEIO DE licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 24 (OMISSIS)

§1º A AQUISIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÁ SER REALIZADA DISPENSANDO-SE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Desse modo, a hipótese tratada no presente processo apresenta-se efetivamente como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para incentivar a produção da agricultura familiar, não restando dúvida acerca da possibilidade jurídica de adoção do procedimento de ressalva licitatória.

Dito isso, passa-se à análise sobre a presença dos requisitos aptos a ensejar a dispensa de licitação no caso presente.

À Luz do art. 20 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, o primeiro requisito estatuído para a dispensa é a realização de procedimento prévio de Chamada Pública, *verbis*:



Gestão inteligente, governo justo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Procuradoria Geral do Município



“Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei n° 8.666/1993 ou da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei n° 11.947/2009.

§1° Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1° da Lei n° 11.947/2009, A AQUISIÇÃO SERÁ FEITA MEDIANTE PRÉVIA CHAMADA PÚBLICA.

§2° Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Assim, tendo a administração realizado o processo de Chamada Pública Nº CP 2019/004SME, resta cumprido o primeiro requisito.

Em seguida, cabe analisar se os pretensos contratados participaram do referido processo e encontram-se dentro do rol de fornecedores habilitados, justificando a razão da escolha dos contratados.

Analisando os autos do processo de Chamada Pública que acompanham este caderno, pode se verificar que, conforme Termo de Homologação constante às fls. 641-652 daquele procedimento, foram selecionadas a Cooperativa dos Agricultores Familiares do Vale do Forquilha – COOPVALE – CNPJ Nº 22.717.179/0001-35, sediada em Quixeramobim e a Cooperativa de Produção Agropecuária e Serviços Santa Bárbara – CNPJ 02.981.979/0001-51, sediada em Caucaia, as quais cumpriram integralmente os requisitos previamente traçados, satisfazendo, portanto, o segundo requisito.

Importante ainda frisar que segundo a norma de regência e o Edital da Chamada Pública há a definição de certas prioridades de contratação, a saber:

- prioridade os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos;
- o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Procuradoria Geral do Município



- o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País;
- o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País;
- os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
- os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);
- no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados.
- no empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas;
- no caso de empate entre Grupos Formais, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica.

Conseqüentemente, considerando o requisito da territorialidade, por se tratar de grupo de projetos de fornecedores local, a prioridade de contratação atribuída à **Cooperativa dos Agricultores Familiares do Vale do Forquilha – COOPVALE** – CNPJ Nº 22.717.179/0001-35, sediada em Quixeramobim esta assentada em justificativa juridicamente procedente, assegurando-se à **Cooperativa de Produção Agropecuária e Serviços Santa Bárbara** – CNPJ 02.981.979/0001-51, sediada em Caucaia o direito de contratação em caráter complementar.

Quanto ao preço, segundo o art. 29 da Resolução/CD/FNDE Nº 26/2013, na definição dos preços para aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, deverão ser considerados todos os insumos exigidos, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.



Assim, de acordo com a orientação normativa, a definição dos preços deve ser feita através de pesquisa com pelos menos 03 (três) preços de mercado em âmbito local, territorial, estadual ou nacional, nessa ordem, priorizando a feira do produtor da Agricultura Familiar.

Realizada a cotação, a definição é feita pela média dos preços levantados, podendo haver um acréscimo de 30% (trinta por cento) nesses preços em caso de priorização de produtos orgânicos ou agroecológicos, devendo os preços de referência serem publicados na chamada pública.

Examinando o processo de Chamada Pública, constam as 03 (três) cotações dispostas no referido diploma, determinando o valor a ser pago aos pretensos fornecedores, cumprindo a exigência regulamentar.

Portanto, estando as pretensas contratações baseadas na referida estimativa, resta cumprido o último requisito.

Por fim, analisando a minuta do contrato a ser celebrada com os pretensos fornecedores, constata-se a compatibilidade da mesma com a minuta anexada ao Edital de Chamada Pública, a qual já fora analisada sob o prisma jurídica em momento precedente, atendendo ao comando legal.

III - PARECER

Por todo o exposto, essa Procuradoria Geral opina com fulcro no art. 38, VI, da Lei de Licitações e por estarem satisfeitos os aspectos legais analisados, **opina favoravelmente à DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação da **Cooperativa dos Agricultores Familiares do Vale do Forquilha – COOPVALE – CNPJ Nº 22.717.179/0001-35**, sediada em Quixeramobim e da **Cooperativa de Produção Agropecuária e Serviços Santa Bárbara – CNPJ 02.981.979/0001-51**, sediada em Caucaia visando a Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para composição da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Quixadá, uma vez que evidenciado o cumprimento de todos os pressupostos jurídicos atinentes, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório negativo, sugerindo-se a devida comunicação, ratificação e seus atos ulteriores atos, na forma da lei.

Ressalvando o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito e entendimento diverso, este é o parecer, S.M.J

Quixadá, 22 de janeiro de 2020.

Dra. Denise Carneiro Bessa

Procuradora Geral do Município